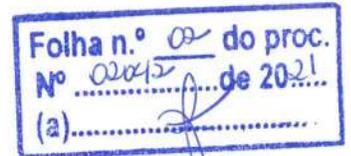




2042

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
25/05/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA -CIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista - CIA, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo de:

I - expedir a carteira de identificação do Autista (CIA), a ser emitida por intermédio dos Centros de Referências de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem



2042/2021

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

dos portadores do (TEA) no município.

II - administrar a política da carteira de identificação do Autista (CIA);

III - adequar sua plataforma de serviços à expedição da carteira de identificação do Autista (CIA);

IV - disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas por município em portal específico na internet;

V - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de identificação do Autista (CIA).

Art. 4º. A Carteira de identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo Único - Em caso de perda ou extravio da (CIA), será emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5º. A carteira de identificação do Autista (CIA), será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais; (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

§ 1º - No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º - O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do Autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Criada por lei no início de Janeiro de 2020, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) visa garantir prioridade de atendimento em serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. O serviço ainda está em processo de aplicação no país.

De acordo com a lei 13.977/2020, essa Carteira de Identificação será emitida gratuitamente pelos órgãos estaduais, distritais e municipais. A Lei é chamada de Romeo Mion, nome inspirado no filho do apresentador Marcos Mion, que tem diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).



05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Ante ao exposto, conto com o acolhimento e a aprovação deste Projeto de Lei, pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 13 de maio de 2021.


FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2042/21

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA -CIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 21, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do insigne Sr. Vereador Fábio Soares de Oliveira, tendo por finalidade instituir a carteira de identificação do autista - CIA, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura em questão foi encaminhada a esta Egrégia Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Inicialmente, destaca-se que o projeto de lei do Nobre Parlamentar, está imbuído de razões relevantes e meritórias, as quais devem ser enaltecidas.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a propositura não comporta acolhimento, face conter vício de iniciativa.

17
A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 2042/21

A propositura do nobre Edil, cria estrutura para Administração, o que configura claramente atos de gestão e, portanto, se imiscui na “reserva de administração”.

Clarividente que o projeto de lei em exame pratica atos cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, conforme Art. 61 § 1º da CF/88. Arts. 42 e 69, XVI e XVII, da LOM.

Embora o projeto de lei tenha por finalidade a ampliação ao atendimento aos munícipes que necessitam de cuidados especiais, não poderá ser acolhido, por ferir o princípio da separação de poderes.

Frise-se, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe exclusivamente ao Poder Executivo, o qual é dotado dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

IX
RA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2042/21

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

De certo, a execução do disposto no projeto de lei imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Oportuno asseverar que o Órgão Especial de Justiça de São Paulo julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2013715-46.2021.8.26.0000 (Voto nº 40.005) para declarar inconstitucional a Lei nº 10.317/2020, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Santo André contra a Lei de iniciativa parlamentar que instituiu no Município de Santo André a Carteira de Identificação do Autista.

No referido Acórdão, restou clara a hipótese da violação ao princípio da separação de poderes na medida em que a Edilidade, sob o fundamento de proteger a pessoas autista, legislou impondo obrigações e forma de fazer à Administração Municipal, invadindo esfera que desequilibra o sistema de freios e contrapesos que garante a harmonia na atuação dos Poderes.

17.
A

B

B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2042/21

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 07 de março de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 07.03.23